



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Câmpus Porto Alegre

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 38/2014

Processo nº 23368.000197.2014-27

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e vistoria anual, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, bem como peças e componentes (mediante ressarcimento) necessários à execução dos serviços em 07 (sete) elevadores instalados na Sede Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Campus Porto Alegre.

Impugnante: Elevadores Alcer Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.787.861/0001-73

I. RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta por e-mail, às 9h25min do dia 10 de Junho de 2014, pela empresa Elevadores Alcer LTDA (CNPJ 08.787.861/0001-73), **ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2014**, publicado no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2014.

A empresa requer que sejam declarados nulos os subitens 8.13.2 e 8.13.3 do referido edital, que exigem como qualificação técnica, para habilitação na licitação, o vínculo formal com 1 (um) profissional técnico em eletrotécnica, 1 (um) engenheiro mecânico e 1 (um) engenheiro eletricista, sob o argumento de que as atividades relativas a elevadores e escadas rolantes, conforme a Decisão Normativa nº 36/1991 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), são de responsabilidade somente do profissional de nível superior da área de Engenharia Mecânica.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, respondo a esta impugnação, na função de Pregoeira do IFRS – Campus

2



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Câmpus Porto Alegre

Porto Alegre (Portaria nº 119, de 28 de Abril de 2014, publicada no DOU em 19 de maio de 2014), com base nos fundamentos a seguir expostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a IMPUGNANTE ter mencionado que as atividades relativas a elevadores, conforme a Decisão Normativa nº 36/1991 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), sejam de responsabilidade **somente** do profissional de nível superior da área de Engenharia Mecânica, tem-se que isso não é verdadeiro, conforme se demonstrará a seguir.

Nos termos da referida Decisão Normativa, "1. Das atividades relativas a elevadores e escadas rolantes: 1.1. As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA". E, continua: "2. Das atribuições. 2.1. Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1".

Extraí-se, portanto, da mencionada Decisão Normativa que: (1) a manutenção de elevadores somente será executada sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo habilitado (ou empresa habilitada) e registrado no CREA; (2) os profissionais de nível superior da área "mecânica" estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de manutenção de elevadores, mas não somente e exclusivamente eles, como a IMPUGNANTE quer fazer crer.

E mesmo tendo o IFRS – Câmpus Porto Alegre - exigido como qualificação técnica para habilitação na licitação o vínculo formal com 1 (um) profissional técnico em eletrotécnica, 1 (um) engenheiro mecânico e 1 (um) engenheiro eletricitista, não há que se falar em comprometimento do caráter competitivo da licitação ou em cerceamento da ampla participação de interessados no certame. O IFRS, na verdade, sempre



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

preservou e preservará a competitividade e a isonomia entre as empresas licitantes, porém sem detrimento da qualidade técnica que envolve a responsabilidade pela prestação dos serviços objeto desta licitação.

Ademais, consoante a legislação pertinente, deve-se preservar não somente a integridade dos equipamentos, mas principalmente seus usuários, e é isso que se busca na exigência de que a empresa possua três profissionais diferentes (técnico em eletrotécnica, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) como requisito técnico para habilitação no certame. Ressalte-se que o órgão licitante é instituição pública de ensino pela qual circulam diariamente mais de 3000 pessoas, e que necessita dar segurança aos alunos, servidores e demais usuários que transitam nas suas dependências, o que corrobora com a exigência acima exposta.

Outro razão para a exigência dos três profissionais é a adoção, no Brasil, da Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público, como o IFRS, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, atuando nessa condição, causem a terceiros. Assim, se os elevadores do IFRS causarem qualquer problema a terceiros, é o órgão que terá de responder pelo dano, bastando estarem presentes o ato lesivo, o dano e o nexo causal, para que haja o dever de indenizar.

Por fim, vale destacar que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço do IFRS – Campus Porto Alegre.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa Elevadores Alcer Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.787.861/0001-73, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2014.

Roberta Maia Besouchet
Pregoeira

Portaria nº 119, de 28/04/2014,
publicada no DOU em 19/05/2014